

Superior Tribunal de Justiça

INSTRUÇÃO NORMATIVA STJ/GDG N. 10 DE 29 DE MARÇO DE 2019.

Define os critérios para qualificação econômico-financeira a serem utilizados nas contratações no Superior Tribunal de Justiça.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo item 16.2, inciso X, alínea *b*, do Manual de Organização do STJ e considerando o que consta do Processo STJ n. 16.187/2017,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Os critérios para qualificação econômico-financeira a serem utilizados nas contratações no Superior Tribunal de Justiça ficam estabelecidos nesta instrução normativa.

Art. 2º Para os efeitos desta instrução normativa, consideram-se:

I – entidade interessada: pessoa jurídica de direito privado devidamente constituída, com patrimônio próprio, com ou sem finalidade lucrativa, que tenha interesse em contratar com a administração pública;

II – usuários: público ao qual são dirigidas as informações contábeis e delas se aproveitam, de forma geral, em averiguações da situação econômico-financeira da entidade interessada e conforme orientações constantes da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.374 de 8 de dezembro de 2011 - NBC TG Estrutura Conceitual;

III – analista contábil: servidor do Tribunal com formação de nível superior em ciências contábeis e com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade;

IV – unidade demandante: unidade da estrutura do Tribunal que atua na área de licitação, compras ou contratos e não dispõe de analista contábil em seu quadro de pessoal;

V – formalidades extrínsecas: regras relativas à apresentação das demonstrações contábeis na forma da lei.

CAPÍTULO II DOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Documento: 94118847

Página 1 de 6

Superior Tribunal de Justiça

Art. 3º Para avaliação da capacidade econômico-financeira, podem ser solicitados à entidade interessada:

I – balanço patrimonial (BP) e demonstração do resultado do exercício (DRE) relativos ao último exercício social, assinados pelo representante legal e pelo contabilista responsável, exigíveis e apresentados na forma da lei, extraídos do livro diário, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, que comprovem a boa situação financeira da licitante;

II – declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e a administração pública que contenha relação de compromissos assumidos vigentes na data prevista para apresentação da proposta;

III – certidão negativa de efeitos de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da entidade interessada;

IV – garantia de acordo com as modalidades e os critérios previstos na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei n. 10.520, 17 de julho de 2002;

V – outras demonstrações contábeis imprescindíveis para a compreensão das informações dispostas nos incisos I e II, devidamente justificadas no processo de contratação.

Art. 4º Com base nos critérios gerais estabelecidos nesta instrução normativa, os editais de licitação e/ou contratos devem esclarecer às entidades interessadas e aos usuários externos das informações contábeis:

I – as formalidades extrínsecas mais comuns;

II – o marco temporal do último exercício social para apresentação das demonstrações;

III – a forma de cálculo e o resultado de cada um dos indicadores utilizados para fins de habilitação econômico-financeira.

Art. 5º Os documentos comprobatórios do nível de qualificação econômico-financeira inseridos pela entidade interessada no sistema de cadastramento unificado de fornecedores – Sicaf ou em outro cadastro utilizado pelo Tribunal devem estar de acordo com os critérios estabelecidos nos editais/contratos e nas normas contábeis pertinentes.

CAPÍTULO III DOS INDICADORES DE AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 6º A comprovação da situação financeira da entidade interessada pode ser constatada mediante obtenção dos seguintes indicadores:

I – liquidez geral (LG) = $(\text{ativo circulante} + \text{realizável a longo prazo}) \div (\text{passivo circulante} + \text{passivo não circulante})$;

II – solvência geral (SG) = $(\text{ativo total}) \div (\text{passivo circulante} + \text{passivo não circulante})$;

III – liquidez corrente (LC) = $(\text{ativo circulante}) \div (\text{passivo circulante})$;

Superior Tribunal de Justiça

IV – capital circulante líquido (CCL) ou capital de giro mínimo (CG) = ativo circulante – passivo circulante);

V – patrimônio líquido mínimo (PLm).

Parágrafo único. Os indicadores de qualificação econômico-financeira de que tratam os incisos I a V podem ser adaptados, suprimidos ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação, observado o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/1993.

Art. 7º A Administração disponibilizará os subsídios necessários à implementação de indicadores contábeis baseados em estudos de modelos preditivos, ponderados de acordo com critérios estatísticos, estruturados a partir do histórico de contratações do Tribunal.

CAPÍTULO IV DA PADRONIZAÇÃO DOS INDICADORES CONTÁBEIS

Seção I Critérios de Padronização

Art. 8º A utilização de indicadores financeiros nos editais e/ou nos contratos do Tribunal para verificação dos requisitos de qualificação econômico-financeira das entidades interessadas deve ser, sempre que possível, padronizada quanto às características e à complexidade do objeto a ser contratado.

Parágrafo único. Devem ser utilizados indicadores contábeis nas contratações de serviços prestados de forma contínua ou com pagamento antecipado, podendo ser dispensados sempre que o valor estimado da contratação esteja abaixo dos limites dispostos na alínea “a” dos incisos I e II do art. 23 da Lei n. 8.666/1993.

Art. 9º A utilização padronizada dos indicadores deve ser segregada de acordo com os seguintes critérios:

I – contratação de serviços continuados com predominância de mão de obra em regime de dedicação exclusiva;

II – demais contratações, conforme os parâmetros orçamentários a seguir descritos:

a) alta representação orçamentária: valor estimado da contratação acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

b) média representação orçamentária: valor estimado da contratação entre R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

c) baixa representação orçamentária: valor estimado da contratação abaixo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mas acima dos limites dispostos na alínea “a” dos incisos I e II do art. 23 da Lei n. 8.666/1993.

§ 1º Para os efeitos desta instrução normativa, considera-se que a predominância de mão de obra em regime de dedicação exclusiva existe quando o valor total desses custos ultrapassa 50% do valor total estimado do contrato.

§ 2º O emprego de indicadores contábeis diferenciados em função da

Superior Tribunal de Justiça

predominância ou não de mão de obra em regime de dedicação exclusiva não se confunde com a obrigação de levantamento de planilha de custos e formação de preços e utilização de conta vinculada, esta última, regulamentada pela Instrução Normativa STJ/GDG n. 13 de 27 de setembro 2017.

Seção II Das condições de habilitação econômico-financeira

Art. 10. Nas contratações de serviços continuados com preponderância de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, os editais/contratos devem exigir os seguintes indicadores para fins de habilitação econômico-financeira:

I – liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e solvência geral (SG) superiores a um;

II – capital circulante líquido ou capital de giro (ativo circulante – passivo circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor anual estimado da contratação;

III – patrimônio líquido não inferior a 10% do valor anual estimado da contratação e superior a 1/12 do valor total constante na declaração de contratos;

IV – justificativa da entidade interessada caso exista diferença superior a 10%, para mais ou para menos, entre o valor total da declaração de contratos e a receita bruta discriminada na demonstração do resultado do exercício (DRE).

Art. 11. Nas contratações de alta representação orçamentária, os editais/contratos devem exigir os seguintes indicadores para fins de habilitação econômico-financeira:

I – liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e solvência geral (SG) superiores a um;

II – patrimônio líquido não inferior a 10% do valor anual estimado da contratação.

Art. 12. Nas contratações de média representação orçamentária, os editais/contratos devem exigir os seguintes indicadores para fins de habilitação econômico-financeira:

I – liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e solvência geral (SG) superiores a um;

II – patrimônio líquido não inferior a 5% do valor anual estimado da contratação ou não inferior a 10% do valor anual estimado da contratação quando qualquer dos índices de liquidez geral, de liquidez corrente ou de solvência geral for igual ou inferior a um.

Art. 13. Nas contratações de baixa representação orçamentária, os editais/contratos devem exigir os seguintes indicadores:

I – liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e solvência geral (SG) superiores a um;

II – patrimônio líquido não inferior a 10% do valor anual estimado da contratação quando qualquer dos índices de liquidez geral, de liquidez corrente ou de solvência geral for igual ou inferior a um.

Superior Tribunal de Justiça

Art. 14. O valor do patrimônio líquido poderá ser atualizado pelo índice geral de preços – disponibilidade interna (IGP-DI), mantido pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), quando o balanço patrimonial for encerrado há mais de três meses da data da apresentação da proposta.

CAPÍTULO V DO EXAME DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 15. São atribuições privativas do analista contábil:

I – opinativo final a respeito da situação evidenciada pelas demonstrações contábeis em sede de habilitação econômico-financeira;

II – esclarecimento das regras de apresentação das demonstrações financeiras na forma da legislação pertinente em caso de possível conflito com disposto em edital/contrato;

III – análise de aspectos específicos das demonstrações;

IV – indicação de modelos de análise contábil alternativos nas contratações do STJ.

Art. 16. A Administração pode designar, temporariamente, analistas contábeis lotados nas diversas unidades do Tribunal para auxiliar as unidades demandantes.

§ 1º A designação deve ser formalizada com antecedência mínima de dez dias em relação ao prazo previsto para conclusão da análise.

§ 2º Caso haja designação do mesmo analista contábil para mais de uma análise, a unidade demandante deve cientificar a unidade de lotação do analista contábil sobre a necessidade do auxílio no prazo de cinco dias antes do tempo previsto para emissão de opinativo.

Art. 17. A unidade demandante deve remeter os autos devidamente instruídos à unidade de lotação do analista contábil designado com os seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis conforme regras do edital;

II – outros documentos pertinentes ao exame da qualificação econômico-financeira prescritos na legislação ou no edital.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A Administração deve propor ações de capacitação aos usuários da informação contábil envolvidos direta ou indiretamente nas atividades de aplicação, interpretação e análise da adequabilidade dos critérios para a habilitação econômico-financeira dispostos nesta instrução normativa.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pelo diretor-geral da Secretaria do Tribunal.

Art. 20. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua

Superior Tribunal de Justiça

publicação.

Lúcio Guimarães Marques

